



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.457 - TO (2010/0005849-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : LÁZARO DOS REIS CRISTINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. DOSIMETRIA. REVISÃO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA PENA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Inexistência de ilegalidade patente a ser reconhecida.
3. Não se pode conhecer, sob pena de supressão de instância, de nulidade não decidida no acórdão atacado, porque, sequer, suscitada na apelação.
4. Em sede *habeas corpus* só há espaço para rever a dosimetria quando demonstrado que a pena foi fixada sem fundamentação concreta, o que não ocorre no caso em apreço. Regime fechado, ademais, que condiz com o montante final da reprimenda (nove anos de reclusão).
5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.457 - TO (2010/0005849-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : LÁZARO DOS REIS CRISTINO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LÁZARO DOS REIS CRISTINO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação n.º 4035).

Segundo dessume-se dos autos, o paciente, em primeiro grau de jurisdição, foi condenado a 09 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por prática descrita no art. 121, *caput* do Código Penal e, manejada apelação, visando reduzir a pena, não foi o recurso provido, a teor da seguinte ementa (fl. 449):

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - INTERPOSIÇÃO RECURSAL - ARTIGO 593, III, "C", DO CPP - CONHECIMENTO. Manifestado pelo apelante o desejo de recorrer com base no artigo 593, III, letra "c", do Código de Processo Penal, supera-se a preliminar levantada em sede de contrarrazões para não conhecer do recurso. PENA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM SOPESADAS PELO JUIZ, SENDO QUE A MAIORIA É DESFAVORÁVEL AO APENADO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO IMPROVIDO. Demonstrado que ao fixar a pena-base o magistrado singular analisou as circunstâncias judiciais com fundamentação idônea não há como acolher a tese de reduzir a sanção aplicada, ainda mais quando a maioria delas é desfavorável ao apenado. Recurso de apelação improvido.

Daí a presente impetração, alegando existir nulidade por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, porque teriam sido os depoimentos da vítima e testemunhas coletados pelo magistrado, deixando às partes somente a possibilidade de complementação.

Diz também que há excesso de prazo, caso seja anulada a audiência, devendo o paciente ser colocado em liberdade.

Pede, liminarmente, sejam suspensos os efeitos do acórdão atacado e, no mérito, seja anulado o Júri e reconhecido o excesso de prazo, colocando o paciente em liberdade. Alternativamente, que seja reduzida a pena e abrandado o regime.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte (fls. 452/453) e prestadas informações (fls. 459/477), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem e sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.457 - TO (2010/0005849-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. DOSIMETRIA. REVISÃO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA PENA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Inexistência de ilegalidade patente a ser reconhecida.
3. Não se pode conhecer, sob pena de supressão de instância, de nulidade não decidida no acórdão atacado, porque, sequer, suscitada na apelação.
4. Em sede *habeas corpus* só há espaço para rever a dosimetria quando demonstrado que a pena foi fixada sem fundamentação concreta, o que não ocorre no caso em apreço. Regime fechado, ademais, que condiz com o montante final da reprimenda (nove anos de reclusão).
5. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferir-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, após o julgamento da apelação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso cabível, no caso, o especial.

É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De saída, desponta que a matéria referente à nulidade por inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal não foi decidida pelo acórdão em xequê, porque, sequer, suscitada no recurso de apelação, não merecendo, por isso mesmo, conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao excesso de prazo, além de não ter sido decidido na origem, está na dependência do reconhecimento da nulidade que, nem conhecida, segue-lhe o mesmo destino.

No tocante à diminuição da pena e abrandamento do regime, melhor sorte não socorre a súplica.

Não é demais lembrar que o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, é no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, sob pena de revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.

(HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. **Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas.** Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

No caso em apreço, não há ausência de fundamentação para a pena e nem para o regime que, aliás, é consentâneo com o montante de pena, conforme colhe-se do seguinte excerto da sentença (fls. 354/355):

a) A culpabilidade está evidenciada nos autos, conforme se depreende do soberano veredicto. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de matar a vítima. O imputado, em atitude premeditada, desferiu não somente uma, mas quatro golpes de faca contra a vítima, em notória intenção de não dar-lhe chances de sobrevivência, fator estes que intensificam o juízo de censurabilidade de sua conduta.

b) Os antecedentes do acusado lhe são favoráveis, pois não há nos autos certidão que comprove ser o mesmo condenado por outra infração pena.

c) A conduta social do imputado, de outro lado, apresenta-se ajustada. A própria filha da vítima teria dito que desconhecia qualquer outra conduta criminosa perpetrada pelo agente. Portanto, não há nos autos fatos outros, que não os presentes, hábeis a macular sua conduta perante a comunidade em que vive.

d) A personalidade do agente há de ser considerada como desvirtuada. O agente demonstrou ser pessoa agressiva, sem a menor tolerância a pequenos desentendimentos conjugais. Trata-se de agente traiçoeiro e calculista, despidos de valores sociais mínimos, no que tange ao respeito ao direito à vida alheia.

e) Os motivos do crime desfavorecem o acusado. Este ceifou a vida da vítima pelo simples fato de a mesma tentar obstruir a continuidade agressiva que estava sendo praticada contra a sua filha.

f) As circunstâncias do crime são prejudiciais ao acusado, eis que o mesmo agiu de forma a inviabilizar a defesa da vítima, aproveitando-se de sua fragilidade e fraqueza. Ademais, o mesmo já teria se dirigido armado até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a residência da vítima.

g) As conseqüências da ação delituosa são as normais à espécie, ou seja, a morte da vítima. Contudo, tal resultado não pode prejudicar o acusado, pois o legislador, ao cominar as penas mínima e máxima para o presente delito, já levou em consideração o óbito da vítima.

h) O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa, pois a mesma buscava, simplesmente, auxiliar sua filha, a qual sofria agressões por parte do acusado. Tal fator, por esta razão, não o beneficia.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são, em apertada maioria, desfavoráveis ao denunciado, FIXO A PENA-BASE em 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput. CP).

À minguia de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena fixada na primeira etapa deste sistema trifásico de dosimetria, qual seja a de 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO

E disse o julgado combatido (fl. 434):

A pena cominada ao delito pelo qual foi o apelante condenado varia de 06 (seis) a 20 (vinte) anos. Entendeu o Julgador singular, após analisar as circunstâncias Judiciais e constatar que das 08 (oito) existentes, 05 (cinco) são desfavoráveis ao acriminado, de fixar a pena em 09 (nove) anos de reclusão que, a meu sentir, se encontra dentro da normalidade.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0005849-7

HC 159.457 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem:	14672006	2006000522120	200600522120	21162007	40352009
	8872006	90070759			

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : LÁZARO DOS REIS CRISTINO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.